



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 667

ANO 05

Quinta-feira, 29 de junho de 2017

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.780/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **CLIDENOR CARVALHO DE OLIVEIRA**, a atual Rua Projetada número 11, situada no loteamento André Vidal de Negreiros neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.781/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **ALUISIO NOBERTO DA SILVA**, a atual Rua Projetada número 14, situada no loteamento André Vidal de Negreiros neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do

setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.782/2017

Dispõe sobre denominação de Rua e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **LUIZ BENTO DE LIMA**, a atual Rua Projetada número 13, situada entre as quadras 08 e 09 do loteamento André Vidal de Negreiros neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.783/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO



MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **MARIA MARIANA DA SILVA COSTA**, a atual Rua Projetada número 12, situada entre a quadra 09 e o antigo parque de vaquejadas do loteamento André Vidal de Negreiros neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.784/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA**, a atual Rua Projetada número 10, situada no loteamento André Vidal de Negreiros neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.785/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **TEREZA FERRAZ DOS SANTOS**, a atual Rua V-C 01, localizada entre a quadra 3 e as quadras 4, 6 e 7, situada no loteamento Dois Irmãos, em Várzea Nova, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.786/2017

Reconhece de utilidade pública o graças – grupo de ação solidária e assistência social

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública o **GRAÇAS – GRUPO DE AÇÃO SOLIDÁRIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, CNPJ: 26.470.432/0001-50, Rua Professor Severo Rodrigues, s/n, Bairro Popular, Santa Rita/PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

**LEI Nº 1.787/2017**

Dispõe sobre criação das unidades executoras da alimentação escolar do programa nacional de alimentação escolar – PNAE na rede municipal de ensino no município de Santa Rita e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Rita – Paraíba, a criação das Unidades Executoras da Alimentação Escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na Rede Municipal de Ensino no Município de Santa Rita.

Art. 2º O dispositivo que trata o artigo anterior é sobre a compra direta da merenda escolar pela unidade de ensino da rede municipal do Município de Santa Rita.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta lei ficam estabelecidos os artigos 1º ao 21º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá repassar os recursos financeiros recebidos pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE para execução do PNAE em conta específica de cada Unidade Executora da Merenda Escolar que trata o artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único – os recursos financeiros que trata o *caput* deste artigo deverá levar em consideração o disposto no artigo 5º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º O dispositivo que trata o artigo desta lei, está previsto no artigo 6º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e deverá obedecer aos critérios e normas previstas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, bem como sua organização e funcionamento das Unidades Executoras e demais orientações e instruções necessária à execução do PNAE.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal instituirá, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativo, Conselhos de Alimentação Escolar – CAE de cada Unidade Executora, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá ao Executivo do Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único. Os CAE's poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e Municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua sanção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.



Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.788/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **AMPARO**, a atual Rua Projetada, localizada em frente ao Equipamento Comunitário “Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Tibiri”, entre a Rua Lucena e Rua Pilar, no Bairro dos Municípios, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 26 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.789/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **JOSÉ DOMINGOS DE LIMA**, a atual Rua Projetada, localizada na quadra 06, do loteamento Jardim Europa II, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida

rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 26 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.790/2017

Dispõe sobre o sistema único de assistência social do município de Santa Rita e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Santa Rita tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões



socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua

autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. Art. 4º da LOAS.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA.

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e sua alteração feita pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida



pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município de Santa Rita atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Santa Rita é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Santa Rita organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10º A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art.11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art.12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de



proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Santa Rita, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes;



V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social.

XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;



XIV- alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV- garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

- a) os fluxos de referência e contrareferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências;

XVII - implementar:

- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

XVIII – promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º e art. 6ºB da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do



conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção III

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Santa Rita.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Santa Rita, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 04 representantes governamentais;

II- 08 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 19. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 21. O controle social do SUAS no Município



efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de

desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD - PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD - SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - fiscalizar as entidades e organizações de



assistência social;

XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - registrar em ata as reuniões;

XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 23. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Art. 24. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 25. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Art. 27. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 28. O estímulo à participação dos usuários pode se dá a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 29. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 30. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na



modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 31. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 32. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 33. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 34. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 35. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja

impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 36. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 38. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intra - urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra



unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 39. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 40. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 41. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

DOS SERVIÇOS

Art. 43. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção VI

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 47. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.



Art. 48. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 49. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de



Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 54. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 55. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais,

conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 56. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.57. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de junho de 2017

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA.

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,”** para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal na forma regimental.

Atualmente o Município não possui legislação própria que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo que até o momento todos os serviços, programas e projetos realizados pelo Município, foram realizados com base em orientações do Governo Federal.

O presente Projeto de Lei organizada e regulamenta a Política de Assistência Social no âmbito do Município de Santa Rita, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, através de Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742 de dezembro de 1993), atualizada pela Lei 12.435/2011,



Norma Operacional Básica/NOB-SUAS, Norma Operacional de Recursos Humanos/NOBSUAS/RH e demais normativas relacionadas a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Diante do exposto e considerando a importância para o bom andamento dos serviços, espera-se a aprovação unânime do projeto ora apresentado.

Atenciosamente,

Santa Rita, 28 de junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.791/2017

Altera a redação do art 79 da lei municipal nº 1.298, de 10 de outubro de 2007 e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 79 da Lei Municipal nº 1.298, de 10 de outubro de 2007, publicada no Mensário Oficial nº 571 – Edição Extra, de 10 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Ficam revogados todos os artigos da Lei Municipal nº 1.001, de 20 de novembro de 2001, exceto o art. 79 da mencionada Lei, e os artigos 160 até 196 da Lei Municipal nº 875, de 18 de novembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Santa Rita, e demais disposições em contrário.”

Art. 2º Os artigos 106 até 159 da Lei Municipal nº 875, de 18 de novembro de 1997, passam novamente a ter vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.792/2017

Dispõe sobre a alteração da lei municipal de nº 828 de 25 de março de 1997 de criação do conselho municipal de assistência social - CMAS e o fundo municipal de assistência social – FMAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho Municipal da Assistência Social de Santa Rita – CMAS/PB, órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre, governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor municipal da política de Assistência Social.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Assistência Social tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal da Assistência Social de Santa Rita – CMAS/PB:

I - aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II - convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, a cada 02 anos a Conferência Municipal que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento e acompanhamento do sistema (LOAS art.18 inciso VI/ NOB/SUAS/2012 art.117);

III - aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

VII - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das



atividades do conselho;

VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais do SUAS;

X - aprovar critérios de aplicação de recursos, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócios assistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em âmbito municipal;

XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV - Inscrever Entidades e Organização da Assistência Social no referido conselho;

XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII - encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Município - DOM;

XIX - eleger a mesa diretora, em Assembléia convocada especificamente para esta finalidade, com a presença de no mínimo dois terços de seus membros;

XX - regulamentar os critérios para concessão dos benefícios eventuais, segundo critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do art. 22 § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social.

XXI - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

- a) competências do Conselho;
- b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;

e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

g) direitos e deveres dos conselheiros;

h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;

i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Art. 4º - As ações de Assistência Social, em âmbito municipal, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS.

Art. 5º - Compete ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, Órgão responsável pelo Comando Único das ações da Política Municipal da Assistência Social em Santa Rita:

I - articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;

II - elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

III - destinar recursos a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;

IV - elaborar e encaminhar ao CMAS, a Proposta Orçamentária anual da Assistência Social, seguindo os prazos previstos em resolução do CMAS;

V - propor ao CMAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - encaminhar à apreciação do Conselho Estadual da Assistência Social – CMAS, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;



VII - formular políticas visando promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

VIII - desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;

IX - acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e estadual;

X - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas da população usuária;

XI- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social;

CAPÍTULO III

Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 6º. O Conselho Municipal da Assistência Social será composto por 12 membros titulares e respectivos suplentes, representativos de órgãos públicos e de organizações não- governamentais, de forma paritária para mandato de um ano, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. Comporão os Conselhos representantes Governamentais das seguintes áreas das políticas municipais:

I - representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS

II - representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS

III - representante da Secretaria Municipal de Educação – SME

IV - representante da Secretaria de Gabinete do Prefeito e Administração Integrada.

§ 2º. As Entidades Não - Governamentais ficarão assim representadas:

a) profissionais da Área:

1 - representante do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS;

2 - representante do Conselho Regional de Psicologia - CRP;

b) representante de Entidades Prestador de Serviço na Área de Assistência Social:

1- representante de Entidades de atendimento à Criança e a Adolescência;

2- representante de Entidades de atendimento ao Idoso;

c) Representantes de Usuários:

1- representante das Associações Comunitárias;

2- representante de Associações de Pessoas com Deficiências;

3- representante dos Sindicatos e de Associações de Trabalhadores;

4- representante de Organizações dos usuários de defesa de direitos;

§ 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

a) Representantes de usuários, ou de organizações dos usuários e de direitos, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: Organizações de usuários (aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos), movimentos sociais, associações, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

b) Entidades Prestadoras de Serviços e organizações de Assistência Social em âmbito Municipal, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

c) Trabalhadores da Política de Assistência Social em âmbito Municipal, Estadual ou Regional, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

§ 4º. O CMAS/PB regulamentará em ato próprio, publicado em DOM, o processo eleitoral das entidades não-governamentais que comporão o Conselho com antecedência mínima de 60 (sessenta dias) do término do mandato.



§ 5º. O Representante de órgão público ou de organização não-governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 6º. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

§ 7º. A cada membro efetivo do conselho, corresponde 1 (um) suplente, oriundo da mesma categoria representada, escolhidos ou indicados na mesma forma do respectivo titular.

§ 8º. O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas, impedimentos, licenças e afastamentos e suceder-lhe-á no de vaga;

Art. 7º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º. Os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados, a termo, pelo Prefeito do Município de Santa Rita;

§ 2º. Os membros do Conselho poderão ser substituídos por solicitação da direção superior do órgão ou da entidade que representam no colegiado, dirigida ao Prefeito do Município.

§ 3º. Perderá o mandato o membro que:

a) Deixar de comparecer sem justificativa, aceita pelo Plenário do Conselho, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no decorrer do mandato;

b) Tiver conduta incompatível com a dignidade da função de Conselheiro, apurada na forma do Regimento Interno do Conselho;

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social ou quem o estiver substituído, detém, além do voto pessoal, a prerrogativa do voto de qualidade, quando for necessário para promover o desempate em duas séries consecutivas de votações do colegiado.

§ 5º. Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social as entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério da paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e governo.

Art. 8º. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando tiverem que comparecer a sessões do Conselho,

reuniões de Comissões, para representar o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Rita- CMAS, em eventos ou para participar de diligências.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS exercerão seus mandatos gratuitamente. O ressarcimento de despesas com transporte, estadia e alimentação não será considerado como remuneração.

§ 1º. Salvo o Presidente do CMAS, Representante do Poder Executivo, no exercício do seu mandato será considerado como Atividades Especiais prevista na Lei nº 875/1997, artigos 59 e 63, e receberá uma gratificação de participação por desempenhar atividades excedentes ao seu cargo de origem.

a) A gratificação será ofertada somente ao Presidente do CMAS, Representante do Poder Executivo, ou quando Vice Presidente, Representante do Poder Executivo, assumir da titularidade do CMAS.

b) Fica concedido o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente por desempenhar atividades excedentes ao seu cargo de origem.

Art. 10. O Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente;

III - Comissões Permanentes e Temporárias;

IV - Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

§ 1º. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do CMAS para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações.

a) A unidade de apoio da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social será composta por profissionais do quadro efetivo, comissionado ou contratado da Prefeitura Municipal de Santa Rita, com exceção, os estagiários.

b) Comporá a unidade de apoio da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social:

a- 01 Secretária Executiva;



- b- 01 Advogado;
- c- 01 Estagiário em Serviço Social;
- d- 01 Estagiário em Direito;
- e- 01 auxiliar administrativo;
- f- 01 auxiliar de serviços Gerais.

§ 2º. A Secretaria Executiva subsidiará a Assembléia Geral com assessoria técnica e poderá se valer de consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligadas a área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho.

§ 3º. A Mesa Diretora ficará autorizada a contratar assessoria técnica ou apoio técnico logístico, mediante avaliação e necessidade do mesmo, sob a orientação do Ministério Público.

Art. 11. Caberá ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, no âmbito de sua estrutura prestar permanentemente assessoria técnica especializada, prestar apoio administrativo e operacional, necessários ao desempenho e funcionamento das atribuições do Conselho.

Parágrafo Único. Compete ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 12. O conselho municipal de assistência social terá o seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno, em obediência às seguintes normas básicas:

I - O Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho;

II - As sessões plenárias serão realizadas 01 (uma) vez por mês, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento escrito pela maioria dos seus membros efetivos;

III - As sessões plenárias serão abertas a participação popular a cada 1 (um) ou 2 (dois) meses, quando houver necessidade, convocadas pelo Presidente ou por requerimento escrito pela maioria dos seus membros efetivos;

IV- A convocação para as sessões ordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias;

V- O Plenário instala-se com a presença de 06 (seis) ou mais Conselheiros, nestes incluídos o Presidente ou quem o estiver substituindo, e delibera por maioria simples, salvo disposição expressa em contrário desta

Lei;

VI - As decisões do Conselho terão a forma de resolução, devendo ser oficialmente publicadas;

VII - As sessões do Conselho serão publicadas e precedidas da necessária divulgação na imprensa;

VIII - Cada membro do CMAS, independentemente do segmento que represente no Conselho, terá direito a 01(um) voto na sessão Plenária.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13. É criado, no quadro permanente da estrutura administrativa do Município, o cargo comissionado de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social, com remuneração igual ao dos Diretores de Departamento. O gestor da Secretaria de Serviço Social designará à Secretária Executiva do CMAS, profissional de nível superior, cujas atribuições são definidas em Regimento Interno.

Art. 14º. O detalhamento da estrutura organizacional, a competência específica dos órgãos e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, serão estabelecidos em seu regimento interno, a ser elaborado pelo plenário do Conselho, e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 15º. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer às pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas de instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 16º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social será elaborado e encaminhado à homologação do Prefeito Municipal no prazo de 30 dias, contados da data de publicação desta lei.

TÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da Assistência Social.



Art. 18º. Constituirão Receita do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receita de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei de convênios do setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração municipal, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo seja sancionada a Lei Orçamentária referente ao exercício.

§2º Os recursos do Tesouro Municipal, que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

Art. 19º. O FMAS será gerido pela Secretária de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constará do Plano Diretor do Município.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integra o orçamento do órgão da administração pública municipal.

Art. 20º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades governamentais de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 21º. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do FMAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 22º. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social será efetuado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o crédito estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As transferências de recursos pelas organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 24º. Para atender as despesas correntes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Suplementar e Especial até o valor de 5% do



orçamento, conforme autoriza no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentária, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 25º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E
DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA
RITA.**

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **ALTERA A LEI 828, de 25 de março de 1997, que Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

A proposta prevê, fundamentalmente, alterações dos referidos diplomas legais, com modificações na integralidade de seus dispositivos.

Justificam-se tal projeto em face da inegável necessidade de atualização da Lei nº 828 de 25 de março de 1997. Ressalta-se que o projeto de Lei, ora apresentado, tem como intuito garantir a atualização da legislação de Assistência Social em conformidade com a Norma Operacional Básica- NOB/SUAS 2012, regulamentada pela Resolução CNAS nº33/2012, que disciplina a operacionalização da gestão da Política de Assistência Social, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8742/93- Lei Orgânica de Assistência Social, alterada pela [Lei Nº 12.435, de 6 de julho de 2011](#), e legislação complementar aplicável nos termos da Política Nacional de Assistência Social de 2004, considerando a construção do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Trata-se, sem dúvida, de medida justa e de largo alcance social, vez que visa reconhecer os valiosos préstimos da representatividade do **Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Rita-CMAS** no controle social, bem como na implementação de políticas no âmbito da Assistência Social.

Diante do exposto e considerando a importância para o bom andamento dos serviços, espera-se a aprovação unânime do Projeto ora apresentado.

Atenciosamente,

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.793/2017

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Santa Rita, define sua composição e atribuições, com basenas recomendações da Resolução nº. 453 de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde, revoga a Lei municipal nº 1.518/2012 e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90, a Lei Complementar 141/2012, a disciplina do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, bem como o estabelecido pelo Conselho Nacional de Saúde na Resolução nº 453/2012, fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Santa Rita – PB, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Santa Rita junto à Secretaria de Saúde.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde (CMS) é a instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implantação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde (CMS) deverá garantir a participação da sociedade organizada.

Art. 3º Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita, convocar, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município de Santa Rita.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde de Santa Rita – CMS/SR é Órgão Independente de Assessoramento e Fiscalização que compõe a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, sem subordinação, atuando como instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) no município.



Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo municipal e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde terá 16 (dezesseis) membros representativos, respeitando a paridade entre os membros, nos seguintes termos:

§1º 50% (cinquenta por cento), compreendendo 8 (oito) integrantes de Entidades, Instituições e Movimentos representativos de Usuários, assim distribuídos:

I – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos/Rurais;

II – 02 (dois) representantes das Associações de Moradores da Zona Urbana e/ou entidades afins;

III – 02 (dois) representantes das Associações de Moradores da Zona Rural e/ou entidades afins;

IV – 02 (dois) representantes de Entidades Religiosas;

V – 01 (um) representante de entidades de portadores de patologias e/ou necessidades especiais.

§2º 25% (vinte e cinco por cento), compreendendo 4 (quatro) integrantes de Entidades representativas dos Trabalhadores da área de Saúde.

§3º 25% (vinte e cinco por cento), compreendendo 4 (quatro) integrantes, sendo 2 (dois) representantes do Governo Municipal, 1 (um) representante dos Prestadores de serviços Privados conveniado ao SUS e 1 (um) representante dos Prestadores de serviços Sem Fins Lucrativos conveniado ao SUS.

I - O ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde é integrante nato do Conselho Municipal de Saúde (CMS), e tem a competência de indicar os integrantes que comporão as 2 (duas) vagas pertencentes ao Governo Municipal.

§4º Para cada membro titular será eleito um suplente.

§5º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes, nas formas previstas nesta Lei.

§6º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde (CMS), não podendo, portanto, ser

representante dos Usuários ou de Trabalhadores, profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou prestador de serviços de saúde.

§7º A ocupação de funções na área da saúde que interferiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) é impedimento da representação de Usuário (a) e Trabalhador (a), e, a juízo da entidade, de indicativo de substituição do Conselheiro (a).

§8º A ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na esfera municipal ensejará automaticamente a declaração de impedimento do membro do Conselho, salvo na hipótese de ficar na condição de representante do governo municipal.

§9º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros não é permitida no Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos da Terceira Diretriz, Inciso VIII, da Resolução Nº 453 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

§10 As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde (CMS) não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garantem a dispensa do trabalho somente nos períodos de atividades do Conselho Municipal de Saúde (CMS), sem prejuízo para o conselheiro.

§11 Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§12 O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

§13 Sempre que forem convocadas eleições para o Conselho Municipal de Saúde (CMS), o plenário editará as normas do procedimento eleitoral.

a) Será publicado em Diário Oficial do Município, Jornal de grande circulação e Rádios locais, edital de convocação, para que as entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, entidades representativas de trabalhadores da área da saúde e entidades representativas de prestadores de serviços de saúde se cadastrem para concorrerem às vagas de membros no Conselho Municipal de Saúde (CMS), devendo estes fornecerem documentação comprobatória de legalidade e regularidade junto aos órgãos de controle e fiscalização dentro de suas áreas de



atuação.

b) As entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, aptos a concorrer para as vagas de membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS), deverão encaminhar indicação de seus representantes por escrito, conforme processo de escolha dentro de fóruns e/ou similares próprios e independentes.

c) Recomenda-se renovação, a cada eleição de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das entidades e movimentos representativos, podendo haver recondução total ou parcial de acordo com a decisão do plenário do Conselho Municipal de Saúde (CMS).

CAPITULO III

DA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Governo Municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

Art. 8º O mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde será de 02 (dois) anos, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

§ 1º Os conselheiros poderão ser reconduzidos por apenas 02 (dois) mandatos consecutivos.

§ 2º Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) deliberará sobre sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

§1º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde (CMS) será coordenada por pessoa indicada pelo Plenário, sendo esta oriunda do quadro permanente de pessoal do município.

Art.11. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) terá orçamento necessário para seu pleno funcionamento.

Art. 12. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde

(CMS) se reunirá na 2ª (segunda) quarta-feira de cada mês e extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio das reuniões ordinárias devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 13. As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde (CMS) são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art.15. As decisões do Conselho Municipal de Saúde (CMS) serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.

I - entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

II - entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

III - entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços), ou seja, 11 (onze) membros, do total de membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS).

Art. 16. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde (CMS) preservará o que está garantido em lei, e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Prefeito Constitucional.

Art. 17. A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do ocupante do cargo de Secretário de Saúde Municipal para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012.

Art. 18. O Conselho Municipal de Saúde (CMS), com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.

Art.19. O Pleno do Conselho Municipal de Saúde (CMS) deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.



§1º. As Resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

§2º. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor municipal ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde (CMS) podem buscar a validação das resoluções recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

CAPITULO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII – procedera revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados,

a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos, e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica,



observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O conselho Municipal de Saúde promoverá debates estimulando a participação comunitária visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 22. É competência do Conselho Municipal de Saúde adequar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 23. Esta lei revoga expressamente a Lei Municipal nº 1.518/2012 e todas as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 1.518, de 19 de dezembro de 2012, dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde de Santa Rita, com base na lei federal nº 8.142/1990 e na resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, revoga a lei nº 1.233 de 16 de junho de 2006 e adota outras providências.

De acordo com a Segunda Diretriz do Conselho Nacional de Saúde, a criação dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei municipal, estadual ou federal, com base na Lei nº 8.142/90. Portanto, sendo de competência do Município a elaboração de lei que crie o Conselho Municipal de Saúde e diante das modificações constantes trazidas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde, é que se propõe o presente projeto de lei.

A atuação do Conselho Municipal de Saúde é de inestimável importância, vez que garante a inclusão direta da população no controle e na elaboração de políticas para a gestão de saúde na cidade. Assim, tendo em vista que um dos princípios mais importantes do SUS está relacionado com a participação da sociedade no processo de fiscalização dos recursos e do andamento dos trabalhos realizados no Sistema Único de Saúde é que se justifica a atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Convém esclarecer, por oportuno, que a organização dos Conselhos de Saúde não se dá apenas no plano municipal, mas também nas demais esferas de governo: assim como os conselhos municipais, há também os estaduais e enfim o Conselho Nacional da Saúde (CNS), configurando conhecimento fundamental para o secretário do SUS.

Sendo assim, com base no artigo 56, inciso I, da Lei Orgânica do Município¹, de 05 de abril de 1990, se faz necessária a edição de nova lei municipal no intuito de promover revisões e atualizações constantes referentes ao Conselho Municipal de Saúde.

Nildo de Oliveira Pontes
Prefeito em exercício

LEI Nº 1.794/2017

Dispõe sobre requisitos para investidura e atribuições dos cargos comissionados de Assessor Especial I, Assessor Especial II e assessor especial III e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

¹Art. 56º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"



Art. 1º. Revoga-se a alínea “e” do inciso III do art. 6º da Lei Municipal nº 1.529, de 26 de abril de 2013, e acrescenta a este dispositivo o § 4º, que terá a seguinte redação:

“§ 4º. Além do Gabinete do Prefeito e de todas as Secretarias Municipais, a Procuradoria Geral, a Controladoria Geral e o Instituto de Previdência de Santa Rita poderão ser dotados de cargos de Assessor Especial I, Assessor Especial II e Assessor Especial III”.

Art. 2º. O cargo público de Assessor Especial I, de caráter comissionado, exige para sua investidura Nível Superior completo de seu ocupante, possuindo as seguintes atribuições:

I - Promover o planejamento dos programas de governo, notadamente em relação a diretrizes traçadas pelo executivo, cooperando com as demais Secretarias Municipais;

II - Coordenar estudos, desenvolver contatos e mediar ações multissetoriais intragoverno, determinadas pelo chefe da pasta, para uma maior integração das ações governamentais;

III - Assessorar, direta e pessoalmente o chefe da pasta, contribuindo com subsídios técnicos para o processo decisório e desempenho de suas atribuições, na forma que for requerida;

IV - Desenvolver mecanismos de cooperação e consulta entre as diversas assessorias técnicas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, para maior efetividade e unicidade de atuação;

IV - Efetuar avaliações, municiando com dados de seus superiores para tomadas de decisão e replanejamento de ações; e,

V - Executar atividades assemelhadas e afins, quando solicitados, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Art. 3º. O cargo público de Assessor Especial II, de caráter comissionado, exige para sua investidura Nível Médio completo de seu ocupante, possuindo as seguintes atribuições:

I - Coordenar o planejamento das ações estratégicas e exercer a supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura de cada pasta;

II - Assistir ao chefe da pasta, em articulação com a Secretaria Executiva correspondente, na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - Preparar relatórios e análises referentes ao desempenho dos órgãos municipais vinculados à sua pasta;

IV - Participar da elaboração de ações e projetos destinados a atender demandas públicas voltadas à

modelagem de estruturas e recursos físicos; e,

V - Executar atividades assemelhadas e afins, quando solicitados, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Art. 4º. O cargo público de Assessor Especial III, de caráter comissionado, exige para sua investidura Nível Fundamental completo de seu ocupante, possuindo as seguintes atribuições:

I - Assistir direta e imediatamente ao chefe da pasta no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos vinculados às suas competências;

II - Supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades da pasta;

III - Atuar na implementação e viabilização de projetos e atividades de aperfeiçoamento de serviços públicos;

IV - Atender a seus superiores em demandas esporádicas, necessárias à reorganização de ações e de priorização de atividades para a consecução de objetivos relacionados aos órgãos a que estão vinculados; e,

V - Executar atividades assemelhadas e afins, quando solicitados, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Art. 5º. A tabela VII do Anexo Único da Lei Municipal nº 1.529/2013 passará a vigorar da seguinte forma:

| CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – ASSESSORAMENTO ESPECIAL | | | |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|--------------------------|
| CARGO/FUNÇÃO | Nº DE CARGOS | SÍMBOLO | REMUNERAÇÃO (R\$) |
| Assessor Especial I | 56 | CCM-IV | 2.500,00 |
| Assessor Especial II | 49 | CCM-V | 1.500,00 |
| Assessor Especial III | 133 | CCM-VII | 937,00 |
| Assessor de Imprensa | 04 | CCM-IV | 1.800,00 |
| Assessor Jurídico | 06 | CCM-IV | 2.500,00 |
| Assessor Administrativo de Gabinete | 30 | CCM-V | 1.000,00 |

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 28 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

**JUSTIFICATIVA**

A **Lei Municipal nº 1.529, de 26 de abril de 2013**, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DOE nº 03, de 26 de abril de 2013, dispõe sobre a reestruturação e organização básica do Poder Executivo, e define outras providências.

Verifica-se que a referida lei, conforme disposto em seu art. 33, criou vários cargos públicos de caráter comissionado para provimento dos órgãos que compõem a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com suas respectivas quantidades, denominações, níveis hierárquicos e remuneração, constantes no Anexo I, parte integrante da Lei.

Entretanto, a Lei Municipal nº 1.529/2013 não prevê o nível de escolaridade (requisito para investidura) e nem as atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas criadas, sendo uma omissão que precisa ser corrigida por meio de lei.

Dentre os cargos nesta situação, encontram-se os de Assessor Especial I, II e III, existindo procedimentos administrativos na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Santa Rita/PB do Ministério Público da Paraíba e ações judiciais com recomendações e decisões que determinam a regulamentação legal das citadas omissões.

Sendo assim, com base no artigo 56, inciso I, da Lei Orgânica do Município², de 05 de abril de 1990, se faz necessária uma lei municipal prevendo o nível de escolaridade (requisito para investidura) e atribuições dos cargos comissionados de Assessor Especial I, II e III, conforme fundamentação exposta, bem como dispositivo expresso tratando da inclusão de tais cargos públicos nos Órgãos e Secretarias Municipais e a diminuição da quantidade de cargos previstos em lei, de modo a cumprir os princípios constitucionais da administração pública.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito

LEI Nº 1.795/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **ALEXANDRE DUTRA NUNES CAVALCANTE**, a atual Rua V-L 04, localizada entre as quadras 5, 6 e 7 e as quadras 8, 10, 11 e 12, no Loteamento Dois Irmãos, em Várzea Nova,

² "Art. 56º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 29 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.796/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **ANTÔNIO NUNES CAVALCANTE**, a atual Rua V-L 03, localizada entre a quadra 4 e a quadra 5, no Loteamento Dois Irmãos, em Várzea Nova, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 29 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.797/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO



MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **SINÉSIO BARBOSA DA SILVA NETO**, a atual Rua Projetada 8, localizada entre a quadra E e a quadra F, no Loteamento Vista do Vale, em Várzea Nova, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 29 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.798/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **JOSÉ DUTRA FIALHO DE VASCONCELOS**, a atual Rua V-L 05, localizada entre a quadra 8 e a quadra 9, no Loteamento Dois Irmãos, em Várzea Nova, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 29 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

LEI Nº 1.799/2017

Dispõe sobre denominação de rua e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua **IRENICE PEREIRA DA SILVA**, a atual Rua Projetada, localizada entre as quadras 05A e 06A, no Loteamento Heitel Santiago, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

Santa Rita, 29 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita

PORTARIA Nº. 268/2017

Dispõe sobre nomeação para cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Senhor **Walter Pereira Dias Netto**, para exercer o cargo de **Procurador Geral Adjunto**, símbolo CCM-II, de provimento em comissão, com lotação fixada na Procuradoria Geral do Município de Santa Rita – PB.

Art. 2º Esta portaria tem seus efeitos retroativos a data de um de junho de dois mil e dezessete.

Publique-se,
Dê-se ciência

Santa Rita – PB, 29 de junho de 2017.



Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito

PORTARIA Nº. 269/2017

Dispõe sobre nomeação e exoneração do conselheiro “Titular”, indicado para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal nº 977 de 23 de agosto de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o integrante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE do Município de Santa Rita.

Representantes do Poder Executivo

Titular: Rosangela de Medeiros Tranquilino Neto. Matrícula 9001340

Art. 2º Nomear o integrante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE do Município de Santa Rita.

Representantes do Poder Executivo

Titular: Leiliane Gomes Dutra. Matrícula 9001493

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data determinando-se de logo a sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário

Publique-se,
Dê-se ciência

Santa Rita – PB, 29 de junho de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito

Secretaria de Finanças
Comissão Permanente de Licitação

Extrato de Aditivo Contratual

Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 045/2015
Processo nº 080/2017 c/c processo nº 185/2014
Tomada de Preço nº 004/2014
Contratante: Secretaria de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde
Contratada: Azenath Construção e Incorporação Ltda - Me
CNPJ: 41.198.920/0001-43
Objeto: Prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias do contrato nº 045/2015, referente à

execução de obras de construção de 03 (três) academias da Saúde, segundo orientações do Ministério da Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

Fundamentação Legal: Art. 57, Inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Data da Assinatura: 16 de Maio de 2017.

Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão
Secretária Municipal de Saúde

Extrato de Aditivo Contratual

Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2015

Processo nº 082/2017 c/c processo nº 037/2015

Tomada de Preço nº 001/2014

Contratante: Secretaria de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde.

Contratada: Azenath Construção e Incorporação Ltda - Me

CNPJ: 41.198.920/0001-43

Objeto: Prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias do contrato nº 026/2015, referente à execução de obras de reforma das Unidades Básicas de Saúde (UBS) de: Forte Velho, Lerolândia, Livramento, Celeste Ribeiro e Bebelândia, do Município de Santa Rita, visando à recuperação e adequação destas Unidades de Saúde, segundo orientações do Ministério da Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Fundamentação Legal: Art. 57, Inciso II, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Data da Assinatura: 16 de Maio de 2017.

Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão
Secretária Municipal de Saúde

Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 008/ 2017 REUNIÃO ORDINÁRIA CMAS

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão de caráter permanente, normativo e fiscalizador, composto de entidades governamentais ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, usando das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 828, de 25 de março de 1997, e alterações posteriores e tendo em vista a **ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA CMAS Nº 006/ 2017, do dia 21 de junho de 2017;**

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, a indicação e escolha de DÚNIA SOARES RODRIGUES representante do PODER PÚBLICO – GOVERNO: Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, para ocupar o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e a indicação com escolha de LUCIANO DA SILVA representante da



SOCIEDADE CIVIL – ORGANIZADA: União de Associações Comunitárias - USAC, para ocupa o cargo de Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 2º Aprovar, o PLANO DE AÇÃO PARA COFINANCIAMENTO DO GOVERNO FERERAL - Sistema Único da Assistência Social – SUAS (Ano 2017).

Art. 3º Aprova, a concessão do registro da ASSOCIAÇÃO BRASCRI LIVRAMENTO – Projeto Semeando Esperança, como instituição que oferta serviços socioassistenciais.

Art. 4º Aprova, a renovação do registro do Centro de Formação Educativo Comunitário – CEFEC, como instituição que oferta serviços socioassistenciais.

Art. 5º Esta resolução passará a vigora na data de sua publicação, ficando revogadas as alterações posteriores.

Publique-se,
Registre-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita (PB), 22 de junho de 2017.

Dúnia Soares Rodrigues
Presidente do CMAS
Santa Rita (PB)

RESOLUÇÃO CMAS Nº 009/ 2017 EXTRAORDINÁRIA

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão de caráter permanente, normativo e fiscalizador, composto de entidades governamentais ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, usando das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 828, de 25 de março de 1997, e alterações posteriores e tendo em vista a **ATA DA REUNIÃO CMAS Nº 007/ 2017 - EXTRAORDINÁRIA, do dia 26 de junho de 2017;**

RESOLVE:

Art. 1º - Aprova o disposto no DECRETO Nº 23/ 2017 que dá Autorização por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS a adesão do município de Santa Rita (PB) a Política Pública para a Primeira Infância do Programa Criança Feliz e dá outras providências.

Art. 2º - Aprova as deliberações constantes do Regimento Interno para a realização da 10ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 3º Esta resolução passará a vigora na data de sua publicação, ficando revogadas as alterações posteriores.

Publique-se,
Registre-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita (PB), 26 de junho de 2017.

Dúnia Soares Rodrigues
Presidente do CMAS
Santa Rita (PB)

PARECER PLANO DE AÇÃO COFINANCIAMENTO DO GOVERNO FERERAL

Sistema Único da Assistência Social – SUAS (Ano 2017)

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de caráter permanente, normativo e fiscalizador, composto de entidades governamentais ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 828, de 25 de março de 1997, e alterações posteriores e tendo em vista a **ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA CMAS Nº 006/ 2017, do dia 21 de junho de 2017;**

RESOLVE:

EMITIR, por seu representante legal infra-assinado, após a conclusão da análise do Plano de Ação, conceder Parecer Favorável a Previsão de Atendimento e Meta Físico, bem como a Previsão de Financiamento para a execução e oferta dos programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem a Proteção Social Básica e Especial (de alta e média complexidade), que compõem o Sistema Único da Assistência Social – SUAS, no âmbito da Política Pública Municipal da Assistência Social no município de Santa Rita (PB), para o co-financiamento do Governo Federal - (Ano 2017).

Santa Rita (PB), 21 de junho de 2017.

Publique-se,
Registre-se,
Dê-se ciência.

Dúnia Soares Rodrigues
Presidente do CMAS
Santa Rita (PB)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 667

ANO 05

Quinta-feira, 29 de junho de 2017

PÁGINA 33

EXPEDIENTE Nº 025 / 2017

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 18, VII, e 52 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Municipal nº 170-A/2001,

RESOLVE:

| ITEM | PROCESSO N.º | INTERESSADO | ASSUNTO | RESULTADO |
|------|--------------|-------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------|
| 1 | 2224/2016 | LUZINETE DE LOURDES VIANA DA CUNHA | ISONOMIA SALARIAL | INDEFERIDO |
| 2 | 262/2017 | MARIA HELENA JERÔNIMO DE SOUZA | LICENÇA DE ACOMPANHAMENTO | DEFERIDO COM INICIO 05/06/2017 E TERMINO 05/09/2017 |
| 3 | 2717/2017 | LUCIANA LOPES DA SILVA | LICENÇA MATERNIDADE | DEFERIDO COM INICIO 28/06/2017 E TERMINO 28/12/2017 |
| 4 | 2718/2017 | SILVIA ELANE MACENA DE ARAUJO LIMA | LICENÇA MATERNIDADE | DEFERIDO COM INICIO 29/05/2017 E TERMINO 29/11/2017 |
| 5 | 2713/2017 | ROSA DE LOURDES FIGUEIREDO DA SILVA | LICENÇA MATERNIDADE | DEFERIDO COM INICIO 13/06/2017 E TERMINO 13/12/2017 |
| 6 | 2712/2017 | ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA SILVA | LICENÇA MATERNIDADE | DEFERIDO COM INICIO 30/05/2017 E TERMINO 30/11/2017 |
| 7 | 2407/2016 | TEREZA DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA | PRORROGAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA | DEFERIDO COM INICIO 19/06/2017 E TERMINO 19/07/2017 |
| 8 | 2671/2017 | ROSELI DA SILVA DUARTE | PRORROGAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA | DEFERIDO COM INICIO 19/06/2017 E TERMINO 23/10/2017 |
| 9 | 2710/2017 | ANA CRISTINA SABINO DA COSTA | AUXÍLIO DOENÇA | DEFERIDO COM INICIO 08/06/2017 E TERMINO 08/08/2017 |
| 10 | 2716/2017 | MARIA NAZARE DO NASCIMENTO | AUXÍLIO DOENÇA | DEFERIDO COM INICIO 13/06/2017 E TERMINO 13/08/2017 |
| 11 | 2711/2017 | EDVANIA DE OLIVEIRA SOARES | AUXÍLIO DOENÇA | DEFERIDO COM INICIO 14/06/2017 E TERMINO 14/07/2017 |

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 29 de junho de 2017

THACIO DA SILVA GOMES
Superintendente



PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita -
Paraíba - 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br